



Acórdão n.º 41 - 2019/2020

N.º Processo: 41/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 24/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: Santarém

Clubes:

- **Visitado:** Clube Oriental de Lisboa (COL)
- **Visitante:** Viver Santarém (VS)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Mota e Mário Rui Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa, COL, não apresentou ata equipamento para ata eletrónica.

O COL não apresentou treinador principal. No seu lugar esteve presente o treinador assistente Pedro Victorino."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. Quanto à não apresentação pela equipa visitada da acta electrónica, antes de mais importa referir que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 Todavia, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que, no que diz respeito à exigência de "acta electrónica", da transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, bem como que o processo para o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, e não obstante o relatório de arbitragem referir que "**A equipa da casa, COL, não apresentou ata equipamento para ata electrónica**", e porque, repete-se, o processo para o pleno funcionamento de tais equipamentos, ainda, não se encontra definitivamente concluído, o Conselho de Disciplina, até informação credível e certificada em contrário, decide *in casu*, como vem decidindo, arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "**O COL não apresentou treinador principal. No seu lugar esteve presente o treinador assistente Pedro Victorino.**"

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático é inequívoco ao estabelecer que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", sendo que, admite-se, "**com carater extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)





4.2 A equipa do COL não apresentou treinador principal ao jogo, no qual esteve presente, como treinador assistente, Pedro Victorino. Contudo, o COL não invocou qualquer facto ou situação fáctica consubstanciadores da excepcionalidade prevista no Regulamento acima mencionado, de admissibilidade de exercício do papel de treinador principal pelo treinador assistente. (a) Exclusão (ou indisposição) durante o jogo, do treinador principal (...); b) Nos jogos em que o treinador principal esteja impedido de participar pelo Conselho de Disciplina; e (c) Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado).

4.3 O COL não apresentou treinador principal ao jogo dos autos nem justificou a ausência do mesmo. Como tal, desconhecendo-se os motivos da ausência do treinador principal, dúvidas subsistem ao Conselho de Disciplina sobre se o treinador assistente indicado ao jogo pelo COL, Pedro Victorino, poderia, nas circunstâncias dos presentes autos, participar, no mesmo, exercendo o papel de treinador principal.

4.4 O COL não cumpriu o disposto no artigo 13.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático e, como tal, nos termos do n.º 4 da mesma norma, que estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", o Conselho de Disciplina decide condenar o COL na pena de multa que fixa em €30,00.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Oriental de Lisboa (COL) na pena de €30,00 de multa, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático.**
- **No mais, arquivar o processo.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 20 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

